LEI "R" Nº 60, de 2 de agosto de 2021

Dispõe sobre a designação de uma Unidade Básica de Saúde como Unidade de Saúde Sentinela na rede do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo, durante o período da pandemia, para a disponibilização do tratamento imediato da Covid-19.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a designação de uma Unidade Básica de Saúde como Unidade de Saúde Sentinela na rede do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo, durante o período da pandemia, para a disponibilização do tratamento imediato da Covid-19.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a estruturar uma Unidade Básica de Saúde (UBS), adequando-a como Unidade Sentinela, para que seja realizado o tratamento imediato em pacientes com sintomas da Covid-19.

Art. 3º – O tratamento imediato em pacientes com sintomas da Covid-19 será realizado por meio de atendimento e da prescrição de medicamentos pelo profissional médico, incluindo os preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º – O quadro de servidores da Unidade de Saúde Sentinela será formado por servidores do Município, os quais serão convidados pela gestão para fornecer atendimento aos pacientes com sintomas de Covid-19.

Art. 5º – Os servidores lotados na Unidade de Saúde Sentinela farão o monitoramento dos pacientes atendidos com sintomas da Covid-19.

Art. 6º – O uso dos medicamentos elencados no artigo 3º fica condicionado à prévia avaliação médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença, devendo ser procedida a imediata realização do teste rápido naso-faríngeo para detecção do vírus.

Art. 7º – Ao prescrever os medicamentos elencados no artigo 3º, fica o médico responsável pelo tratamento do paciente, devendo aplicar o Termo de Ciência e Consentimento.

Art. 8º – A distribuição dos medicamentos elencados no artigo 3º dar-se-á de acordo com a receita médica, utilizando o protocolo regulamentado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º – O medicamento será entregue em um sistema organizado por etapas, de forma a se evitar aglomerações de pessoas, preferencialmente logo após a consulta, objetivando evitar mais circulação de pessoas positivas ou com suspeita da doença.

§ 2º – O receituário médico deverá ser de Controle Especial em nome do paciente, determinando a disponibilização gratuita dos medicamentos para o tratamento imediato da Covid-19 pela rede SUS do Município.

§ 3º – Quando não for possível a entrega dos medicamentos imediatamente após a consulta, para a retirada posterior do medicamento o paciente, acompanhante ou responsável, deverá apresentar a receita médica legível em nome do paciente, juntamente a um documento oficial com foto em nome do paciente.

Art. 9º – Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar os fármacos prescritos no Sistema Municipal de Medicamentos.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com a iniciativa privada para a aplicação desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 2 de agosto de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.980, de 3/08/2021